



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000308618**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008738-63.2019.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ANTÔNIO KILINSKAS, é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAÇA DOS AMORES.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), TERCIO PIRES E LINO MACHADO.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008738-63.2019.8.26.0011  
 VOTO Nº 34980

**APELANTE(S): CARLOS ANTÔNIO KILINSKAS**  
**APELADO(S): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRAÇA DOS AMORES**  
**COMARCA: CAPITAL (3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO BUTANTÃ)**  
**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) LUCIANE CRISTINA SILVA TAVARES**

EMENTA

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO – ABUSO DE DIREITO DECORRENTE DE EXCESSO PRATICADO NO BOJO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AJUIZADA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS

- Claro se mostra que o dano moral alegado pelo apelante se restringia tão somente ao quanto descrito na petição inicial e o impacto que esta poderia alcançar na seara moral, sendo certo que o escopo da ação de prestação de contas (demanda ajuizada na época dos fatos), era a demonstração da situação das contas do condomínio que estava sob a gestão do apelante, cujo ajuizamento da demanda por si só não tem o condão de causar qualquer dano na seara moral, por se tratar de direito constitucionalmente garantido.

- Houve abuso de direito por parte do condomínio, na medida em que, ao apresentar os fundamentos jurídicos para o ajuizamento da referida ação de prestação de contas, apontou de forma expressa que o apelante agia de forma fraudulenta em relação à condução da gestão, inclusive com alteração dos fatos nas atas de assembleia, o que teria culminado na aprovação irregular de contas, questões essas que sequer seriam objeto de análise na referida demanda, mas que foram lá lançadas obviamente com o fito de induzir acerca da índole do demandado.

- Sendo certo que as condutas imputadas ao apelante (uso indevido de receitas auferidas, aplicação de multas descabidas, recolhimentos fiscais indevidos, contratação de serviços por preços excessivos, pactuação de obrigações irregulares ou prejudiciais ao nome do condomínio), cuja menção era desnecessária no bojo da ação de prestação de contas, e não restaram demonstradas nos autos da referida ação de prestação de contas, de rigor concluir que houve excesso por parte do apelado quando da elaboração da petição inicial, o qual é passível de caracterização de dano na seara moral.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 212/216, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008738-63.2019.8.26.0011



3

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008738-63.2019.8.26.0011  
VOTO Nº 34980

Entendeu o i. Magistrado, que o simples ajuizamento de ação de prestação de contas não possuía o condão de causar ao autor os danos morais alegados, pois entender de forma diversa implicaria no cerceamento do direito de ação de todo aquele qualificado a propor a mencionada espécie de demanda. Afirmou que se mostrava necessária a demonstração de circunstância excepcional que extrapolasse o direito de ação do réu. Destacou que o que fora trazido aos autos, especialmente o que constou nos autos da ação de prestação de contas e o que foi produzido em audiência, concluiu que eram inexistentes os danos morais alegados. Asseverou, ainda, que a questão atinente à injúria relacionada à terminologia utilizada na petição não se vislumbra nada que, por excessivo, deponha contra a pessoa do autor, tratando-se de abordagem que embora pudesse inquietar o autor, devendo ser evitada, não possui o condão de lesionar os direitos da personalidade do autor. Observou que da oitiva da testemunha Anderson pode se extrair que ao final da gestão do autor não foram localizados comprovantes de algumas poucas transações realizadas, razão pela qual, o autor foi inquirido e nada tendo sido apresentado por ele, mostrou-se necessário o ajuizamento da competente ação de prestação de contas que, ao final, julgou boa as contas da gestão do autor, embora ausentes os comprovantes na ordem R\$ 3.869,24.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que a r. sentença deveria ser reformada ao argumento de que houve abuso de direito por parte do réu, na medida em que ele havia se afastado do direito a ele garantido de exigir a prestação de contas de quem havia exercido a função de síndico. Afirmou que a ele havia sido imputada a prática de atos ilícitos durante a sua gestão, tendo sido acusado de surrupiar os recursos amealhados pelos condôminos por meio de contribuições mensais. Sustentou que tal ofensa se deu no bojo da ação de prestação de contas promovida pelo réu, causando consequências danosas à imagem do autor, já que foram utilizadas expressões que extrapolavam o direito de ação. No mais, alegou inexistir fundamentos para o ajuizamento da ação de prestação de contas, tanto que as contas prestadas foram tidas como boas, tendo sido vítima de calúnia e difamação.

Processado o apelo, os autos foram remetidos a este Tribunal, com apresentação de contrarrazões.



4

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008738-63.2019.8.26.0011  
VOTO Nº 34980

**É a síntese do necessário.**

Trata-se de ação por meio da qual o ora apelante busca a composição dos danos morais, que alega ter suportado em decorrência do alegado abuso de direito perpetrado pelo apelado, quando do ajuizamento da ação de prestação de contas, oportunidade em que teriam sido lançadas no bojo da petição inicial expressões que além de imputar a prática de conduta criminosa, expunha o recorrente, que na época estava sendo questionado em relação ao exercício da função de síndico no condomínio demandado.

Diante desse cenário, claro se mostra que o dano moral alegado pelo apelante se restringia tão somente ao quanto descrito na petição inicial e o impacto que esta poderia alcançar na seara moral, sendo certo que o escopo da ação de prestação de contas (demanda ajuizada na época dos fatos), era a demonstração da situação das contas do condomínio que estava sob a gestão do apelante, cujo ajuizamento da demanda por si só não tem o condão de causar qualquer dano na seara moral, por se tratar de direito constitucionalmente garantido.

Entretanto, no caso em análise, de fato, houve abuso de direito por parte do condomínio, na medida em que, ao apresentar os fundamentos jurídicos para o ajuizamento da referida ação de prestação de contas, apontou de forma expressa que o apelante agia de forma fraudulenta em relação à condução da gestão, inclusive com alteração dos fatos nas atas de assembleia, o que teria culminado na aprovação irregular de contas, questões essas que sequer seriam objeto de análise na referida demanda, mas que foram lá lançadas obviamente com o fito de induzir acerca da índole do demandado.

Além disso, foi imputada ao então síndico a prática de atos irregulares, como o uso indevido de receitas auferidas, aplicação de multas descabidas, recolhimentos fiscais indevidos, contratação de serviços por preços excessivos, pactuação de obrigações irregulares ou prejudiciais ao nome do condomínio (vide segundo parágrafo de fls. 17), práticas essas que, ainda que pudessem ter ocorrido, se mostravam completamente desnecessárias à demonstração do interesse de agir do condomínio, o qual poderia ter se restringido a afirmar o quanto alegado às fls. 17/18, ou seja, a ausência de registro de movimentação bancária, falhas em processo de contratação, pagamentos realizados sem a emissão de notas fiscais e comprovantes de pagamento, retenção de INSS em valor diverso



5

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008738-63.2019.8.26.0011  
 VOTO Nº 34980

do devido.

Como se vê, o apelado não apenas mencionou os fatos ocorridos para o fim de justificar o pedido formulado na ação de prestação de contas, mas também, imputou a prática de condutas ao apelante que, quando do julgamento da demanda em comento, não se comprovou a veracidade, tanto assim que as contas apresentadas pelo então síndico foram tidas como boas, apesar do déficit existente no valor de R\$ 3.869,24 (vide fls. 35/37), inclusive em sede recursal, conforme se infere da ementa que segue:

*Prestação de contas – Segunda fase – Condomínio – Cerceamento de defesa afastado – Aprovação das contas apresentadas. Cerceamento de defesa inexistente. Reconhecimento de inexistência de saldo devedor, tendo-se em conta a possibilidade de utilização pelo síndico de caixa para pequenas despesas no próprio condomínio. Apelação do autor desprovida. Provimento da apelação do réu. (TJSP; Apelação Cível 0106703-10.2009.8.26.0011; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2016; Data de Registro: 16/06/2016)*

Ora, sendo certo que as condutas imputadas ao apelante (uso indevido de receitas auferidas, aplicação de multas descabidas, recolhimentos fiscais indevidos, contratação de serviços por preços excessivos, pactuação de obrigações irregulares ou prejudiciais ao nome do condomínio), cuja menção era desnecessária no bojo da ação de prestação de contas, não restaram demonstradas nos autos da referida ação de prestação de contas, de rigor concluir que houve excesso por parte do apelado quando da elaboração da petição inicial, o qual é passível de caracterização de dano na seara moral.

Acerca dessa temática, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou



6

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008738-63.2019.8.26.0011  
VOTO Nº 34980

vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: "*São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência. O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.



7

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008738-63.2019.8.26.0011  
 VOTO Nº 34980

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

*AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8*

*Ministro **RAUL ARAÚJO (1143)***

*T4 - QUARTA TURMA*

*DJe 24/02/2011*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. **QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).** SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.*

*2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.



8

**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Seção de Direito Privado**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008738-63.2019.8.26.0011  
VOTO Nº 34980

No caso destes autos, **evidente o dano moral suportado pelo apelante, que na condição de ex síndico do condomínio teve contra si ajuizada ação de prestação de contas na qual lhe fora imputada prática de condutas, cuja menção se mostrava excessiva e desnecessária para a demonstração do interesse de agir para o ajuizamento da referida ação, as quais, aliás, não se mostraram caracterizadas, tanto que as contas prestadas foram tidas como boas.**

**Ademais, verte claro do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que somente existiram comentários sobre o apelante no condomínio em período anterior ao ajuizamento da ação de prestação de contas, sem que tivesse sido participado aos condôminos o desfecho da ação.**

Desse modo, tendo em vista que a repercussão do quanto contido somente foi entre as partes, fixo a indenização pelos danos morais sofridos em quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data de seu arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Destarte, **DÁ-SE-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de julgar procedente a demanda, condenando ao apelado ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salientando que referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data de seu arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Por consequência, impõe-se ao apelado o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor atualizado da condenação.

**Maria Lúcia Pizzotti**  
**Relatora**